



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 16 de julho de 2025 – Diário Oficial Eletrônico
ANO XIII/Nº 115 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013. E-mail: gabinete@marlieria.mg.gov.br

DECLARAÇÃO DE RESULTADO DA DISPENSA - CMM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 05 /2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de elaboração de projetos técnicos para execução da obra de construção do prédio Sede da Câmara Municipal.

A Comissão de Compras e Apoio em Licitações, nomeada pela portaria de nº 14 de 15 de abril de 2025, torna público o resultado da dispensa de licitação realizado no dia 15/07/2025.

Empresa vencedora: PSW ENGENHARIA LTDA

Valor: R\$41.600,00 (Quarenta e um mil e seiscentos reais)

Por ser verdade, firmo o presente para que possa produzir seus efeitos legais.

Marliéria, 15 de julho de 2025.

Franciele de Assis Silva

Agente de Contratação



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 16 de julho de 2025 – Diário Oficial Eletrônico
ANO XIII/Nº 115 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013. E-mail: gabinete@marlieria.mg.gov.br

RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 05/2025

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA/MG o Sr. Messias Alves Miranda, RATIFICA e HOMOLOGA as conclusões da Agente de Contratação da Câmara Municipal Marliéria/MG, no sentido de declarar dispensa de Licitação, para contratação de empresa especializada em serviços de elaboração de projetos técnicos para execução da obra de construção do prédio Sede da Câmara Municipal e Marliéria/MG, através da empresa PSW ENGENHARIA LTDA. CNPJ: 10.504.176/0001-34, Valor total da contratação: R\$ **41.600,00 (Quarenta e um mil e seiscentos reais)**, com fulcro no Art. 75, inciso I. da Lei Federal 14.1333/21 e demais normas pertinentes, o qual confirmo a contratação por Dispensa de Licitação.

Marliéria, 15 de julho de 2025.

Messias Alves Miranda

Presidente



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 16 de julho de 2025 – Diário Oficial Eletrônico
ANO XIII/Nº 115 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013. E-mail: gabinete@marlieria.mg.gov.br

LEI Nº 1279, DE 16 DE JULHO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA aprovou e eu, PREFEITO DE MARLIÉRIA, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2026, compreendendo:

- I- As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - Orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III - Disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV - Disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V- Equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - Critérios e formas de limitação de empenho;
- VII - Normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII - Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX - Autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 16 de julho de 2025 – Diário Oficial Eletrônico
ANO XIII/Nº 115 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013. E-mail: gabinete@marlieria.mg.gov.br

X - Parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XI - Definição de critérios para início de novos projetos;

XII - Definição das despesas consideradas irrelevantes;

XIII - Incentivo à participação popular;

XIV - As disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2026 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2026- 2029, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2026 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º O projeto de lei orçamentária para 2026 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º O projeto de lei orçamentária para 2026 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

CAPÍTULO III

DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Seção I

Das Diretrizes Gerais



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 16 de julho de 2025 – Diário Oficial Eletrônico
ANO XIII/Nº 115 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013. E-mail: gabinete@marlieria.mg.gov.br

Art. 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STIN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2026-2029.

Art. 4º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I- Texto da lei;

II- Documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III - Quadros orçamentários consolidados;

IV - Anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - Demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

VI - Anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 16 de julho de 2025 – Diário Oficial Eletrônico
ANO XIII/Nº 115 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013. E-mail: gabinete@marlieria.mg.gov.br

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao art. 60 do ADCT;

IV - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V - Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2026, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2025 projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 9º O Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Contabilidade do Poder Executivo, até 10 de setembro de 2025, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 16 de julho de 2025 – Diário Oficial Eletrônico
ANO XIII/Nº 115 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013. E-mail: gabinete@marlieria.mg.gov.br

Art. 11. A lei orçamentária discriminará nos órgãos da administração direta dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município de Marliéria.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Seção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 12. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art.13. Na lei orçamentária para o exercício de 2026, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 16 de julho de 2025 – Diário Oficial Eletrônico
ANO XIII/Nº 115 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013. E-mail: gabinete@marlieria.mg.gov.br

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art.

38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Seção III

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 16. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 1% (Um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2026, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE PESSOAL E DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Seção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreira, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16, 17, 22 e 23 da Lei Complementar 101/2000.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 16 de julho de 2025 – Diário Oficial Eletrônico
ANO XIII/Nº 115 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013. E-mail: gabinete@marlieria.mg.gov.br

§ 1º Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2026 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República.

§ 3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais, ainda que processadas em folha de pagamento, as verbas de caráter indenizatórios definidas em Lei.

§ 4º O Executivo, Legislativo, suas Autarquias e Fundações, têm como limite para projeção de despesas com pessoal e encargos sociais, a despesa com folha de pagamento vigente em julho de 2025.

§ 5º Ficam os Poderes: Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações, autorizados a realizar Concurso Público, podendo para tanto contratar empresas ou fundações especializadas.

Seção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art.18. Se durante o exercício de 2026 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 16 de julho de 2025 – Diário Oficial Eletrônico
ANO XIII/Nº 115 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013. E-mail: gabinete@marlieria.mg.gov.br

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 19. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2026, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I - Aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II - Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III - Aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV - Aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 20. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I - Atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III - Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV - Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 16 de julho de 2025 – Diário Oficial Eletrônico
ANO XIII/Nº 115 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013. E-mail: gabinete@marlieria.mg.gov.br

VI - Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII - Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - Instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X - A instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 21. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único - Aplica-se à Lei que conceda ou amplie o incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput.

Art. 22. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2026.

§ 2º. No caso de não-aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO VI

DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 16 de julho de 2025 – Diário Oficial Eletrônico
ANO XIII/Nº 115 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013. E-mail: gabinete@marlieria.mg.gov.br

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2026 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 24. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2026 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2026 a 2028, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I- Para elevação das receitas:

- a – A implementação das medidas previstas nos arts. 20 e 21 desta Lei;
- b - Atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c - Chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II - Para redução das despesas:

- a - Utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b - Revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

CAPÍTULO VII



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 16 de julho de 2025 – Diário Oficial Eletrônico
ANO XIII/Nº 115 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013. E-mail: gabinete@marlieria.mg.gov.br

DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 26. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2026, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

- I- As despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - As despesas com benefícios previdenciários;
- III - As despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV - As despesas com PASEP;
- V - As despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI - Programa de alimentação escolar;
- VII - Despesa com saúde;
- VIII - Manutenção dos serviços de atenção básica;
- IX - Manutenção de serviços de média e alta complexidade, no que forem prestados pelo município;
- X - Manutenção de assistência farmacêutica;
- XI - Manutenção de vigilância em saúde;
- XII - Transporte escolar;
- XIII - As demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 16 de julho de 2025 – Diário Oficial Eletrônico
ANO XIII/Nº 115 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013. E-mail: gabinete@marlieria.mg.gov.br

§ 3º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

CAPÍTULO VIII

DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 27. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 28. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º A lei orçamentária de 2026 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um

programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.

§ 2º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 16 de julho de 2025 – Diário Oficial Eletrônico
ANO XIII/Nº 115 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013. E-mail: gabinete@marlieria.mg.gov.br

CAPÍTULO IX

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 29. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

- I - Às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II – Às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III - Às entidades que tenham sido declaradas por lei como utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar: plano de aplicação de recursos; declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2026 por, no mínimo, uma autoridade local; comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria; certidão negativa de débito junto à fazenda municipal, estadual e federal; e de regularidade junto ao INSS, FGTS e trabalhista e prestação de contas regular das parcelas recebidas anteriormente.

Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

- I - De atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
- II - Associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 16 de julho de 2025 – Diário Oficial Eletrônico
ANO XIII/Nº 115 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013. E-mail: gabinete@marlieria.mg.gov.br

por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento do Município.

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 e 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 34. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de instrumento de parceria, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 184 da Lei nº 14.133/2021 e no que couber, observar o artigo 2º da Lei 10.845/04 e também a Lei Federal 13.019/2014.

§ 1º Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de instrumento de parceria ou instrumento de parceria com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola, bem como do PAED - Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência, conforme art. 2º da Lei 10.845/04.

Art. 35. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 16 de julho de 2025 – Diário Oficial Eletrônico
ANO XIII/Nº 115 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013. E-mail: gabinete@marlieria.mg.gov.br

Parágrafo Único: As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde, nem do Sistema Único de Assistência Social.

Art. 36. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição da República.

CAPÍTULO X

DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

Art. 37. É permitida a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 184 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO XI



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 16 de julho de 2025 – Diário Oficial Eletrônico
ANO XIII/Nº 115 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013. E-mail: gabinete@marlieria.mg.gov.br

DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Art. 38. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2026, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Para atender ao caput deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2026, os seguintes demonstrativos:

I - As metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - A programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III - O cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2026.

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de que trata o caput deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 4º A programação financeira do poder legislativo corresponderá a 1/12 avos do valor a ser repassado, nos termos no art. 29-A da CF, ou na forma por ela estabelecida.

CAPÍTULO XII

DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 16 de julho de 2025 – Diário Oficial Eletrônico
ANO XIII/Nº 115 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013. E-mail: gabinete@marlieria.mg.gov.br

Art. 39. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2026 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I - Estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2026-2029 e com as normas desta Lei;
- II - As dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;
- III - Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV - Os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito;
- V - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2026, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2025.

CAPÍTULO XIII

DA DEFINIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES

Art. 40. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133 /2021 e seus respectivos decretos de atualização, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia, de serviços de manutenção de veículos automotores e de outros serviços e compras.

CAPÍTULO XIV

DO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POPULAR



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 16 de julho de 2025 – Diário Oficial Eletrônico
ANO XIII/Nº 115 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013. E-mail: gabinete@marlieria.mg.gov.br

Art. 41. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2026, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 42. Será assegurada ao cidadão a participação para:

I - Elaboração da proposta orçamentária de 2026, mediante regular processo de consulta;

II - Avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, §4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. O Poder Executivo poderá, mediante autorização na Lei Orçamentária Anual por decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2026 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º, desta Lei.

§ 1º As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2026 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa e novas fontes de recursos.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser

abertos mediante decreto do Poder Executivo, nos termos do artigo 43, §1º, incisos I a IV da Lei 4.320/64.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 16 de julho de 2025 – Diário Oficial Eletrônico
ANO XIII/Nº 115 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013. E-mail: gabinete@marlieria.mg.gov.br

§ 3º Poderá também transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, artigo 167 da Constituição Federal, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

§ 4º - As alterações previstas no caput do art. 43 serão publicadas no diário oficial do Município no prazo previsto na Legislação Municipal específica.

Art. 44. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º A lei orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do total fixado no orçamento, podendo para tanto utilizar-se das fontes de recursos previstas no art. 43, § 1º, incisos I a IV, bem como dos demais parágrafos da Lei 4.320/64.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos propostos de dotações.

§ 3º A abertura de créditos suplementares de que trata o caput deste artigo, poderá conter a inclusão de novas fontes de destinação recursos em dotações orçamentárias já existentes.

Art. 45. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 46. O Poder Executivo encaminhará mensalmente à Câmara Municipal os decretos utilizados para abertura de créditos adicionais baseados na Lei Orçamentária e leis específicas.

Art. 47. O Poder Executivo ajustará, caso necessário, os valores dos quadros e anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026 aos valores atualizados da Lei Orçamentária Anual, caso haja necessidade de ajustes nos quadros da Lei de Diretrizes Orçamentárias, passando ao



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 16 de julho de 2025 – Diário Oficial Eletrônico
ANO XIII/Nº 115 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013. E-mail: gabinete@marlieria.mg.gov.br

prevalecer os quadros atualizados em consonância com os quadros da Lei Orçamentária Anual.

Art. 48. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação pela Comissão de Legislação, Justiça, Redação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, conforme inteligência do art. 200 do Regimento Interno.

Art. 49. Se o projeto de lei orçamentária de 2026 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - Pessoal e encargos sociais;

II - Benefícios previdenciários;

III - Amortização, juros e encargos da dívida;

IV - PIS-PASEP;

V - Demais despesas de caráter continuado nas áreas de educação, assistência social, saúde e urbanismo;

VI - Outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2026, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2026 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 50. É vedado consignar na LOA crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 16 de julho de 2025 – Diário Oficial Eletrônico
ANO XIII/Nº 115 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013. E-mail: gabinete@marlieria.mg.gov.br

Art. 51. Não será aprovado projeto de lei que não atenda aos requisitos definidos no art. 16 da Lei 101/00 e da indicação da fonte de recurso (FR) ressalvado o Art. 40 desta Lei.

Art. 52. A receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, não poderá ser utilizada para financiamento das despesas correntes, exceto se destinada por Lei ao RGPS.

Art. 53. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e financeira.

Art. 54. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Metas Fiscais;

II - Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 56. Revogam-se as disposições em contrário.

Marliéria/MG 16 de julho de 2025.

Hamilton Lima Paula
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXOS

https://www.marlieria.mg.gov.br/downloads/Documentos_Publicos/2025/ANEXOS%20LDO%202026.pdf



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 16 de julho de 2025 – Diário Oficial Eletrônico
ANO XIII/Nº 115 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013. E-mail: gabinete@marlieria.mg.gov.br

LEI Nº 1280, DE 16 DE JULHO DE 2025.

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 171 DA LEI MUNICIPAL 891/2008
QUE “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE MARLIÉRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA aprovou e eu, PREFEITO DE MARLIÉRIA, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 171 da Lei Municipal nº 891, de 25 de fevereiro de 2008, que “dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Marliéria e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171 – São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância estabelecidos, considerando a natureza e o tempo de exposição ao agente nocivo.

§1º O exercício do trabalho em condições de insalubridade, de acordo com a classificação abaixo, assegura ao servidor a percepção do adicional equivalente a:

I – 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máxima;

II – 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

III – 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo.

§ 2º - Os percentuais mencionados nos incisos do parágrafo anterior serão calculados sobre o valor de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos) do menor salário vigente no âmbito da Administração Municipal de Marliéria.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei Municipal 911, de 29 de maio de 2009.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marliéria/MG, 16 de julho de 2025.

Hamilton Lima Paula

PREFEITO MUNICIPAL



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 16 de julho de 2025 – Diário Oficial Eletrônico
ANO XIII/Nº 115 Lei Municipal 1016 de 18/07/2013. E-mail: gabinete@marlieria.mg.gov.br

RELATÓRIO DO VENCEDOR DO CERTAME

Prefeitura Municipal de Marlieria

Modalidade: Concorrência - Edital Nº 10/2025REPUBLICADO – Processo Nº 10/2025REPUBLICADO

Órgão Promotor: Prefeitura Municipal de Marlieria

Pregoeiro / Agente de Contratação: Juliano Pinto Martins

Autoridade Competente: Hamilton Lima Paula

Local: www.bbmnet.com.br | www.bbmnet.com.br

Critério de Julgamento: Menor Preço Critério de Fechamento: Global do Lote

Total Geral Negociado: R\$ 1.103.488,65 (Um milhão, cento e três mil quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Vencedor: MDP CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP - 04.516.294/0001-60
Marliéria - MG, 16 de julho de 2025.

EXTRATO DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Modalidade: Concorrência - Edital Nº 10/2025REPUBLICADO – Processo Nº 10/2025REPUBLICADO

OBJETO: Contratação de empresa, por menor preço global, com medições unitárias, para execução de obras ou serviços de engenharia em estradas vicinais (reforma ponte queimada), conforme PLANO DE TRABALHO E CONVÊNIO TRANSFEREGOV 956333/2024 – MAPA e MUNICIPIO DE MARLIÉRIA – MG.

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO para a empresa MDP CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP - 04.516.294/0001-60, com o valor total do contrato de R\$ 1.103.488,65 (Um milhão, cento e três mil quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Marliéria - MG, 16 de julho de 2025.

Autoridade Competente: Hamilton Lima Paula.
